

	<b>REGULAMENTO</b> <b>SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE</b> <b>IRREGULARIDADES</b>	Classif. documento n.º 01. 01 Pág.n.º 1 do total de 11 Próxima revisão: Final de 2023
<b>SERVIÇOS FINANCEIROS</b>		

### OBJECTIVO

O presente documento destina-se a definir as regras e procedimentos no âmbito do sistema de comunicação de irregularidades previsto no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e dar cumprimento ao estipulado na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro relativamente aos canais de denúncias.

### APLICABILIDADE

O presente documento destina-se a todos os colaboradores que executam funções, aos utentes, aos fornecedores de bens e prestadores de serviços e aos cidadãos em geral

### SIGLAS, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Entende-se por "irregularidade" qualquer ato ou omissão, doloso ou negligente, praticado no âmbito da atividade do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais e que consubstanciem factos que indiciem:

-Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas, por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;

-Dano, abuso ou desvio relativo ao património do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais, ou dos seus utentes;

-Prejuízo à imagem ou reputação do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais.

### DESCRIÇÃO

Este documento destina-se a definir os meios e formas de comunicação de irregularidades e/ou denúncia de infrações, definir as condições de proteção do denunciante e o tratamento das comunicações de irregularidades e/ou infrações.

Elaboração  Marta Branco  Data: 20/10/2022	Revisão  Data	<div style="text-align: center;"> <b>CMRRG-ROVISCO PAIS</b>  <b>CONSELHO DIRETIVO</b> </div> <p>A Presidente: _____ (Isabel Bento)</p> <p>Data _____</p> <p>o Vogal Executivo e Diretor Clínico: _____ (José Ricardo Pereira)</p> <p>o Vogal Executivo e Enfermeiro Diretor: _____ (Luís Filipe Pratas)</p> <p>Em 20 <u>21</u> / <u>11</u> / <u>02</u></p>
--	---------------------	--



## REGULAMENTO

### SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

#### 1. OBJETIVO

Definir as regras e procedimentos no âmbito do sistema de comunicação de irregularidades previsto no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e dar cumprimento ao estipulado na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro relativamente aos canais de denúncias.

#### 2. ÂMBITO

Aplica-se aos órgãos estatutários, aos trabalhadores, aos utentes, aos fornecedores de bens e prestadores de serviços e aos cidadãos em geral, que entendam participar uma irregularidade enquadrável no número 4 do artigo 87º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e/ou denunciar uma infração enquadrável no artigo 2º da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro

#### 3. RESPONSABILIDADES

Compete:

- Ao Conselho Diretivo implementar o sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações e decidir sobre o resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pelo Serviço de Auditoria Interna.
- Ao Serviço de Auditoria Interna receber, registar e assegurar o tratamento comunicações e denúncias recebidas, bem como garantir a prestação de informação ao denunciante nos termos previstos no presente Regulamento.
- Ao Serviço de Auditoria Interna avaliar, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

#### 4. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

##### PREÂMBULO

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde estabelece, no seu art.º 87º, que os estabelecimentos de saúde dispõem de um sistema de controlo interno e de comunicação de irregularidades, competindo ao Conselho Diretivo assegurar a sua implementação e manutenção e ao auditor interno a responsabilidade pela sua avaliação.

Determinam ainda que, mediante proposta do Serviço de Auditoria Interna, deve ser aprovado pelo Conselho Diretivo um Regulamento que defina as regras e procedimentos de comunicação interna de irregularidades.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção. Este diploma determina, como uma das medidas de prevenção da corrupção que as entidades disponham de canais de denúncia interna e deem seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Posteriormente, a 20 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei n.º 93/2021, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Surge assim a necessidade de proceder à atualização do presente Regulamento por forma a dar cumprimento ao estipulado na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro relativamente aos canais de denúncias.

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 1º

##### OBJETO

O presente Regulamento tem por objetivo definir as regras e procedimentos no âmbito do sistema de comunicação de irregularidades previsto no Estatutos do Serviço Nacional de Saúde e dar cumprimento ao estipulado na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro relativamente aos canais de denúncias.

ARTIGO 2º  
ATRIBUIÇÕES

1. Compete ao Conselho Diretivo implementar o sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações e decidir sobre o resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pelo Serviço de Auditoria Interna.
2. Compete ao Serviço de Auditoria Interna receber, registar e assegurar o tratamento comunicações e denúncias recebidas, bem como garantir a prestação de informação ao denunciante nos termos previstos no presente Regulamento.
3. Compete ainda ao Serviço de Auditoria Interna avaliar, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

ARTIGO 3º  
MATÉRIAS ABRANGIDAS

1. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por “Irregularidade” qualquer ato ou omissão, doloso ou negligente, praticado no âmbito da atividade do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais e que consubstanciem factos que indiciem:
  - a) Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas, por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;
  - b) Dano, abuso ou desvio relativo ao património do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais, ou dos seus utentes;
  - c) Prejuízo à imagem ou reputação do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais.
2. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por “Infração” qualquer ato ou omissão, doloso ou negligente, praticado no âmbito da atividade do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais, que se encontrem previstos no art. 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nos seguintes domínios:
  - a) Contratação pública;
  - b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - c) Segurança e conformidade dos produtos;
  - d) Segurança dos transportes;
  - e) Proteção do ambiente;
  - f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
  - g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
  - h) Saúde pública;
  - i) Defesa do consumidor;
  - j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

3. As comunicações efetuadas ao abrigo do presente Regulamento podem ter por objeto irregularidades/infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de irregularidades/infrações.

#### ARTIGO 4º

##### MATÉRIAS EXCLUÍDAS

1. As comunicações apresentadas que ultrapassem o definido no número anterior, não serão objeto de tratamento à luz do presente Regulamento. Nestes casos, as mesmas serão reencaminhadas para o Conselho Diretivo, que procederá do modo que tiver por conveniente e o remetente (caso esteja identificado) será informado do não tratamento da comunicação pelo Serviço de Auditoria Interna e de qual o encaminhamento que lhe foi dado.
2. Para efeito do previsto neste Regulamento, não devem ser confundidas irregularidades/infrações com comunicações relativas a reclamações ou notificações quanto à qualidade dos serviços prestados, nem qualquer factualidade que exceda o âmbito supra definido, devendo estas seguir o procedimento já implementado no Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais.

#### ARTIGO 5º

##### DENUNCIANTE DE INFRAÇÕES E PARTICIPANTE DE IRREGULARIDADES

1. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, e em conformidade com o previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, entende-se por denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, podendo ser:
  - a) Os trabalhadores;
  - b) Os prestadores de serviço, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
  - c) As pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo os membros não executivos;
  - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. A circunstância da denúncia ou da divulgação pública de uma infração pode ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento, ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante.
3. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por participante de irregularidade a pessoa que, não se enquadrando no conceito de denunciante, comunique factos relacionados com as matérias abrangidas pelo presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

#### ARTIGO 6º

##### MEIOS PARA A COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

1. Os órgãos estatutários, os trabalhadores, os utentes, os fornecedores e os cidadãos em geral, que disponham de informação referente a irregularidades/infrações e/ou suspeitem, de forma fundamentada e razoável, da prática de irregularidades/infrações, podem proceder à sua comunicação/denúncia.
2. A comunicação de irregularidades ou denúncia de infrações deverá ser dirigida ao Serviço de Auditoria Interna do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais, na forma escrita, por correio eletrónico ou por via postal.
3. Para o efeito, poderá ser utilizado um dos seguintes endereços, que se encontram divulgados na intranet e no *site* do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais:
  - Correio eletrónico: [secretariado@roviscopais.min-saude.pt](mailto:secretariado@roviscopais.min-saude.pt)
  - Via postal, com indicação “confidencial” para:  
Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais  
Quinta da Fonte Quente, Inácios  
3060-673 TOCHA, PORTUGAL
4. O trabalhador e/ou Serviço do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais que, por qualquer razão, receba uma comunicação que se enquadre no presente Regulamento, deve reencaminha-la para o Serviço de Auditoria Interna.

#### ARTIGO 7º

##### FORMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

As comunicações e denúncias efetuadas ao abrigo do presente Regulamento devem apresentar uma breve descrição dos factos relevantes e elementos de prova que suportem a irregularidade comunicada/ infração denunciada.

#### ARTIGO 8º

##### INFORMAÇÃO AO DENUNCIANTE

1. O denunciante é notificado, no prazo de sete dias da receção da denúncia, sendo informado também, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.
2. É comunicado ao denunciante, no prazo de três meses a contar da data de receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
3. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.

#### ARTIGO 9º

##### CONFIDENCIALIDADE

1. A informação comunicada/denunciada e obtida ao abrigo do presente Regulamento será utilizada, única e exclusivamente, para as finalidades nele previstas.
2. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
3. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
4. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
5. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

#### ARTIGO 10º

##### TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. O tratamento de dados ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da comunicação de irregularidades/denúncia de infração não são conservados, sendo imediatamente apagados.

#### ARTIGO 11º

##### CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO

1. O denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos do previsto no presente Regulamento, beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. A proteção referida no número anterior é extensível, com as devidas adaptações a:
  - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
  - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
  - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.



3. A utilização abusiva e de má fé do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações está sujeita às consequências previstas na legislação em vigor.

#### ARTIGO 12º

##### PROTEÇÃO DA PESSOA VISADA

1. O regime geral de proteção de denunciante de infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica os direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que sejam referidas na denúncia como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
2. O previsto neste Regulamento quanto à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.
3. A pessoa referida no número 2 do artigo 12º do presente Regulamento responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia feita em violação do previsto neste Regulamento.
4. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

#### ARTIGO 13º

##### PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO

O denunciante ou outra pessoa que forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação da denúncia de infração, não pode sofrer qualquer tipo de retaliação, nomeadamente os previstos no art. 21º, da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

#### ARTIGO 14º

##### MEDIDAS DE APOIO

1. O denunciante tem direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.
2. Os denunciante podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.
3. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciante no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

### CAPÍTULO III

## TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES

### ARTIGO 15º

#### FASES DO PROCEDIMENTO

O procedimento para o tratamento das comunicações de irregularidades e denúncias de infrações apresenta as seguintes fases:

- a. Registo na base de dados;
- b. Análise preliminar dos factos comunicados;
- c. Elaboração de relatório de análise preliminar;
- d. Deliberação do Conselho Diretivo sobre o relatório de análise preliminar.

### ARTIGO 16º

#### REGISTO NA BASE DE DADOS

1. O Serviço de Auditoria Interna assegura o registo das comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas ao abrigo do presente Regulamento numa base de dados própria, que contém a seguinte informação:
  - número único e sequencial;
  - data da receção;
  - meio utilizado para a comunicação;
  - resumo dos factos comunicados;
  - indicação dos elementos de prova recebidos;
  - data da notificação do denunciante sobre a receção da denuncia;
  - resumo do relatório de análise preliminar;
  - data de envio do relatório de análise preliminar para o Conselho Diretivo;
  - deliberação do Conselho Diretivo;
  - data da notificação do denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas na sequência da denuncia;
  - estado em que se encontra o processo.
2. O registo das comunicações recebidas ao abrigo do presente Regulamento é mantido e conservado, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à irregularidade ou infração.
3. O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

#### ARTIGO 17º

##### ANÁLISE PRELIMINAR DOS FACTOS COMUNICADOS

1. O Serviço de Auditoria Interna faz uma confirmação inicial dos factos comunicados e avalia a credibilidade da comunicação, o carácter irregular dos factos reportados, a existência de fundamentos suficientes para a realização de uma investigação interna e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes.
2. Nesta fase, o Serviço de Auditoria Interna poderá contactar o autor da comunicação/denúncia para melhor aferir sobre a informação comunicada.
3. Sempre que necessário, e que a matéria em causa justifique, o Serviço de Auditoria pode ser auxiliado por pessoas internas ou externas ao Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais, sendo que estas pessoas ficam obrigadas aos deveres previstos no presente Regulamento, designadamente ao dever de confidencialidade.

#### ARTIGO 18º

##### RELATÓRIO DA ANÁLISE PRELIMINAR

1. O Serviço de Auditoria Interna elabora um relatório que deve conter as conclusões da análise preliminar realizada.
2. Este relatório deve incluir uma proposta fundamentada de arquivamento da comunicação ou de posterior investigação dos factos.
3. Este relatório pode conter medidas de reforço do Sistema de Controlo Interno.
4. Este relatório é remetido ao Conselho Diretivo para apreciação e deliberação.

#### ARTIGO 19º

##### DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

1. O Conselho Diretivo, aprecia o relatório de análise preliminar sobre a comunicação de irregularidade/denúncia de infração e, entre outras, poderá deliberar pelo/a:
  - a. Arquivamento liminar, caso não recaia nas matérias abrangidas, ou por manifesta falta de fundamento ou de relevo para efeitos do presente Regulamento;
  - b. Abertura de processo de inquérito;
  - c. Realização de uma auditoria interna ou externa;
  - d. Implementação imediata de medidas corretivas;
  - e. Comunicação a autoridade competente para investigação da irregularidade/denúncia.
2. O Conselho Diretivo comunica ao Serviço de Auditoria Interna a sua deliberação.

## **CAPÍTULO IV**

### **REPORTE E AVALIAÇÃO**

#### **ARTIGO 20º**

##### **REPORTE**

O Serviço de Auditoria Interna elabora, anualmente, um relatório sobre a atividade desenvolvida pelo Serviço. Nesse relatório deverá ser incluída informação sobre as comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas no âmbito do presente Regulamento, nomeadamente:

- Número de comunicações e denúncias recebidas;
- Descrição sumária das irregularidades comunicadas e das infrações denunciadas;
- Medidas tomadas pelo CD na sequência das comunicações e denúncias recebidas;
- Estado em que as comunicações e denúncias se encontram.

#### **ARTIGO 21º**

##### **AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES**

Anualmente, o Serviço de Auditoria Interna efetua uma avaliação sobre a aplicação do presente Regulamento e, caso se justifique, apresenta ao Conselho Diretivo as recomendações que considere relevantes para aperfeiçoar o Sistema de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 22º**

##### **PUBLICITAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR**

O presente Regulamento será objeto de publicitação na intranet e no *site* do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro - Rovisco Pais e produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Diretivo.

#### **ARTIGO 23º**

##### **REVISÃO**

O presente Regulamento deve ser revisto sempre que se verifiquem factos que justifiquem a sua revisão.

Tocha, 20 de Outubro de 2022